

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: José do Livramento Pereira

Adv.: Egberto Gonçalves Machado (44609-SP-D)

Corrigendo: Clóvis Victório Júnior

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE DE QUE RELEVA A AUSÊNCIA DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA. PEDIDO POSTERIOR DE DECRETAÇÃO DA REVELIA E CONFISSÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. Nos termos do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual desde que não passíveis de impugnação por recursos específicos. Em face da declaração do reclamante de que relevava a ausência do preposto à audiência, o Juízo corrigendo indeferiu o seu pedido posterior de que a reclamada fosse declarada revel e confessa. Tal decisão possui natureza jurisdicional e, portanto, é passível de reexame por meio processual específico, o que enseja o indeferimento liminar da medida.

Trata-se de correição parcial apresentada por José do Livramento Pereira com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Clóvis Victório Júnior, nos autos da reclamação trabalhista 0001299-08.2013.5.15.0133, em trâmite na Vara Itinerante do Trabalho de Pereira Barreto, em que o corrigente figura como reclamante.

Sustenta que a reclamada não compareceu à audiência inicial designada no supracitado feito, mas apenas a sua advogada munida da peça defensiva e que, não obstante, o Juiz corrigendo determinou o seguimento do processo, com a designação de perícia.

Alega que no mesmo dia requereu o reconhecimento da revelia e a aplicação da pena de confissão à reclamada, mas o pedido foi denegado, ao argumento de que o corrigente relevou a ausência do preposto à audiência, o que "jamais" teria ocorrido quanto à reclamada, em específico.

Sustenta que a presença da advogada não supre a ausência da reclamada, nos termos da Súmula 122 do C.STJ.

Reputa "inoportuna e inadequada" a pergunta do MM. Juiz corrigendo, que ensejou a sua manifestação no sentido de que relevava a ausência do preposto, uma vez que a prerrogativa de as reclamadas se fazerem representar por este último em audiência não afasta a conclusão de que, ausentes, deve ser decretada de plano a sua revelia e confissão, por imposição legal.

Alega que ao concordar com o prosseguimento da ação apenas objetivou resguardar o seu direito ao devido processo legal e que nada requereu na audiência acerca das penalidades previstas no art. 844 da CLT "porque confiou e confia na Justiça do Trabalho".

Entende que a designação de perícia tumultua o processo, em face dos fatos ora narrados.

Suscita violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e ao art. 844 do Diploma Consolidado, pugnando, por fim, pelo reconhecimento da revelia e confissão da reclamada, nos moldes do dispositivo por último referido.

Junta documentos (fls. 10-45).

Relatados.

DECIDO:

O art. 35 do Regimento Interno preconiza o cabimento da correição parcial para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não haja recurso específico para impugná-los.

No caso em exame, o ato atacado trata-se do r. despacho que indeferiu o requerimento do corrigente de decretação da revelia da reclamada e aplicação da pena de confissão à mesma.

O MM. Juiz corrigendo assim decidiu fundamentado na declaração do corrigente, de que relevava a ausência do preposto à audiência (cópia do r. despacho à fl. 16).

Conforme se constata, a decisão impugnada é medida de índole jurisdicional, suscetível, portanto, de reexame por meio processual específico.

Ademais, durante a audiência à qual se ausentou a reclamada, o corrigente realmente prestou a declaração que serviu de fundamento ao r. despacho impugnado e ainda requereu o prosseguimento da ação com a apresentação da defesa (cópia do termo à fl. 11).

O ato impugnado, assim, não consubstancia erro de procedimento, tampouco a designação de perícia para apuração de insalubridade/periculosidade subverteu a ordem do processo, na medida em que o próprio corrigente requereu o prosseguimento do feito e que a produção de prova pericial seria necessária independente do decreto da revelia e confissão.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas tratadas no art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 11 de abril de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041740.0915.002042